MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR

EDITAL

Luís Manuel Jordão Serra, Vereador a tempo inteiro na Câmara Municipal de Ponte de Sor, a quem foi atribuído o pelouro dos cemitérios, torna público que a Assembleia Municipal de Ponte de Sor, sob proposta da Câmara Municipal tomada em reunião da 04 de janeiro de 2012, deliberou na sua sessão ordinária de 27 de abril de 2012, aprovar a alteração ao Regulamento dos Cemitérios Municipais, do Concelho de Ponte de Sor, que entrará em vigor no 1º. dia útil seguinte à sua publicação no Diário da República. Para constar, e produzir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, aos quais vai ser dada a devida publicidade. Município de Ponte de Sor, 10 de maio de 2012. O Vereador, Luís Manuel Jordão Serra.

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

O Regulamento dos Cemitérios Municipais em vigor no Município de Ponte de Sor, publicado no apêndice $n^{\circ}141$ ao Diário da República, 2° Série, $n^{\circ}264$ de 12 de Novembro de 1999 foi elaborado tendo como base legal o Decreto - Lei $n^{\circ}411/98$, de 30 de Dezembro que veio introduzir importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas naquele domínio.

Porém, aquele Decreto - Lei tem vindo a ser sucessivamente alterado pelos Decreto - Lei $n^{\circ}5/2000$ de 29 de Janeiro, Decreto - Lei $n^{\circ}138/2000$ de 13 de Julho, Lei $n^{\circ}30/2006$ de 11 de Julho e Decreto - Lei $n^{\circ}109/2010$ de 14 de Outubro.

Embora o presente Regulamento já tenha sofrido uma alteração publicada no apêndice 128 do Diário da República, 2ª Série, nº255 de 29 de Outubro de 2004, torna-se necessária uma profunda alteração do Regulamento dos Cemitérios Municipais, de forma a coaduná-lo com a actual legislação existente sobre a matéria.

Artigo 1º

Alteração ao Regulamento dos Cemitérios Municipais

São alterados os artigos 1°, 3°, 5°, 7°, 8°, 11°, 12°, 13°, 14°, 18°, 25°, 26°, 27°, 29°,31°,32°,33°, 36°, 39°, 40°, 41°,42°, 45°, 46°, 51°, 53°, 55°,57°, 64°, 73°, 74°, 75° e 76° que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- d) Remoção o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Transladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h)......i).....

j) Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao
transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém - nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de
respeito pela dignidade humana;
k)
1)
m)
n)
p) Entidade responsável pela administração do cemitério é a Câmara Municipal
ou as Freguesias a quem seja atribuída a administração do mesmo;
q) Cremação - a redução de cadáver ou ossadas a cinzas.
Artigo 3°
Âmbito
1
a)
b)
c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do concelho, mas que tivessem à
data da morte o seu domicílio habitual na área há mais de três anos;
d)
e) (revogado) Artigo5°
Serviços de registo e expediente geral
O registo e expediente geral serão efectuados na Secção de Taxas e Licenças,
em aplicação informática própria, existente para o efeito.
Artigo 7°
Remoção
À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do
Decreto - Lei nº411/98, de 30 de Dezembro, sucessivamente alterado pelo
Decreto - Lei nº5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto - Lei nº138/2000 de 13 de
Julho, Lei $n°30/2006$ de 11 de Julho e Decreto - Lei $n°109/2010$ de 14 de Outubro.
Outubio.
Artigo 8°
Regime aplicável
Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos
de recém - nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6° e 7° do Decreto - Lei n°441/98, de 30 de Dezembro, sucessivamente alterado pelo
Decreto - Lei n°5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto - Lei n°138/2000 de 13 de
Julho, Lei n°30/2006 de 11 de Julho e Decreto - Lei n°109/2010 de 14 de
Outubro.
Artico 110
Artigo 11º Prazos de inumação
1- Nenhum cadáver será inumado, cremado, nem encerrado em caixão de zinco
antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2- Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de
decorridas 6 horas após a constatação de sinais de certeza de morte. 3- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico - legal e houver
perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito,
que se proceda à inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco, antes
de decorrido o prazo previsto no nº1.
4- Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos
máximos:
a)b)
C)
d) Em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das
pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento, nos casos previstos
no nº1 do artigo 5º do Decreto - Lei nº411/98, de 30 de Dezembro,

sucessivamente alterado pelo Decreto - Lei $n^{\circ}5/2000$ de 29 de Janeiro, Decreto - Lei $n^{\circ}138/2000$ de 13 de Julho, Lei $n^{\circ}30/2006$ de 11 de Julho e Decreto - Lei $n^{\circ}109/2010$ de 14 de Outubro.

- 5- Nos casos previstos no nºl do artigo 5º do Decreto Lei nº411/98, de 30 de Dezembro, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º deste regulamento, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da verificação do óbito.
- 6- O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 12°

Condições para inumação

Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.

Artigo 13°
Autorização de inumação
1- A inumação deve ser requerida à entidade responsável pelo cemitério onde mesma tiver lugar, em modelo constante no anexo I do Decreto - Lei nº109/201 de 14 de Outubro.
2
a)
b)
c)(revogado)
7 1 4 0
Artigo 14º Tramitação
1
3
4
5- As inumações serão registadas no software aplicacional existente para efeito.
Artigo 18°
Dimensões
As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguinte dimensões mínimas:
Para adultos: Comprimento:2,30 m;
Largura-0,75 m; Profundidade-1,15 m;
Para crianças: Comprimento-1m; Largura-0,55 m;
Profundidade - 1m
Artigo 25°
Deteriorações

3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura perpétua, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 26°

Competência e Prazos

- 1- A exumação deve ser requerida à entidade responsável pela administração do cemitério onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumados, em modelo constante do anexo I do Decreto Lei nº411/98, de 30 de Dezembro, sucessivamente alterado pelo Decreto Lei nº5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto Lei nº138/2000 de 13 de Julho, Lei nº30/2006 de 11 de Julho e Decreto Lei nº109/2010 de 14 de Outubro.
- 2- (anterior n°1)
- 3- (anterior n°2)

Artigo 27º Aviso aos interessados
Avigo and interestados
1- Decorrido o prazo estabelecido no nº2 do artigo anterior, proceder-se-á
exumação.
2
3 <i>-</i>
4
Artigo 29°
Competência
1 - A transladação é solicitada à entidade responsável pela administração d
cemitério onde o cadáver ou as ossadas estejam inumados, pelas pessoas co
legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste regulamento, através d
requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto - Lei nº411/98, de 3
de Dezembro, sucessivamente alterado pelo Decreto - Lei nº5/2000 de 29 d
Janeiro, Decreto - Lei nº138/2000 de 13 de Julho, Lei nº30/2006 de 11 d
Julho e Decreto - Lei nº109/2010 de 14 de Outubro.
3
4-(Revogado).
- (
Artigo 31°
Registos e comunicações
1-No software aplicacional dos cemitérios far-se-ão os averbamento
correspondentes às transladações efectuadas.
2- (Revogado)
Artigo 32°
Concessão
4
1
a)

Artigo 33°

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos e ossários é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, bem como da respectiva sepultura e ossário.

Artigo 36°

Prazos de realização de obras

- 1 Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, ossários deverão concluir-se nos prazos fixados.
- 2-_____
- 3- Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou a sua prorrogação caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal Todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 39°

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo ou da sepultura. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 40° Transmissão

As transmissões de jazigos, sepulturas perpétuas e ossários averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos ou taxas que forem devidos.

Artigo 41° Transmissão por morte

1-_____

2- As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 42°

Transmissão por acto entre vivos

- 1- As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários só serão admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
- 2- As transmissões previstas no número anterior só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se esta advier por acto entre vivos.
- 3- (Revogado).

Artigo 45°

Abandono de jazigo, sepultura ou ossário

Os jazigos ou sepulturas que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Artigo 46° Conceito

Artigo 51° Licenciamento

1-O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou ossários, ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico para tanto competente.

2
3
Artigo 53°
Requisitos dos jazigos
1-Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células
com as seguintes dimensões mínimas:
Comprimento-2,30m;
Largura-0,75m;
Altura-0,55m.
2
3
4
7
Artigo 55°
Jazigos de capela 1- Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de
frente e 2,30 m de fundo.
22
<u></u>
Artigo 57°
Obras de conservação
1-Nos jazigos, sepulturas perpétuas e ossários devem efectuar-se obras de
conservação, pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias
o imponham.
2- Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos
do artigo 48°, os concessionários serão avisados da necessidade das obras,
sendo fixado prazo para a execução destas.
3
4
5
Artigo 64°
Direitos e deveres dos concessionários
No caso previsto no artigo anterior, os direitos e deveres dos
concessionários são automaticamente transferidos para o novo local,
suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos
inumados e sepulturas e jazigos concessionados.
Artigo 73°
Contra-ordenações e coimas
1-Constitui contra-ordenação punida com coima de 500€ a 700€ ou de 1000€ a
1500€, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a
violação das seguintes normas do Decreto - Lei nº411/98, de 30 de Dezembro
sucessivamente alterado pelo Decreto - Lei nº5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto
- Lei nº138/2000 de 13 de Julho, Lei nº30/2006 de 11 de Julho e Decreto - Lei
nº109/2010 de 14 de Outubro:
a)
b)
C)
d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por
via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de
fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº1 do artigo 9º;
e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em
câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre
o óbito;
f)
g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em
câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento
ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº2
do artigo 9°; h)
i)
± /

j)k)
l) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia, antes de
decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade
judiciária;
m)
n)
2- Constitui contra - ordenação punida com coima de 200€ a 2500€ ou de 400€ a 5000€, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação das seguintes normas do Decreto - Lei nº411/98, de 30 de Dezembro, sucessivamente alterado pelo Decreto - Lei nº5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto - Lei nº138/2000 de 13 de Julho, Lei nº30/2006 de 11 de Julho e Decreto - Lei nº109/2010 de 14 de Outubro: a)
Artigo 74º Sanções acessórias
1
a)b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública; c)d)
2
Artigo 75°

Artigo 75°

Das taxas

Pelos actos, ocupações e serviços inerentes da utilização, organização, gestão e funcionamento dos cemitérios municipais é devido o pagamento de taxas nos termos definidos e estipulados no Regulamento e Tabela de Taxas Municipais do Município de Ponte de Sor.

Artigo 76° (anterior art.75°)

Artigo 2º

Aditamento ao Regulamento dos Cemitérios Municipais

É aditado o artigo 77° que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 77° (anterior art.76°)

Artigo 3º Entrada em vigor

A presente alteração entra em vigor no 1º dia útil seguinte à sua publicação.

Artigo 4º Republicação

É republicado, em anexo à presente alteração, do qual faz parte integrante, o Regulamento dos Cemitérios Municipais, com a redacção actual.

Regulamento dos Cemitérios Municipais

Preâmbulo

Através do Decreto - Lei nº411/98, de 30 de Dezembro, foram introduzidas importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades actuais sentidas neste domínio.

O mesmo diploma revogou o Decreto - Lei $n^{\circ}274/82$, de 14 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto - Lei $n^{\circ}62/83$, de 2 de Fevereiro, e pelo Decreto - Lei $n^{\circ}43/97$, de 7 de Fevereiro, e os Despachos Normativos $n^{\circ}s171/82$, de 16 de Agosto, e 28/83, de 27 de Janeiro, bem como as normas jurídicas constantes do Decreto - Lei $n^{\circ}48$ 770, de 18 de Dezembro de 1968, e ainda os regulamentos dos cemitérios que o contrariem.

É tendo presente o citado quadro legal e considerando que o Regulamento em vigência nesta Câmara Municipal se encontra desajustado da actual legislação que se elaborou o seguinte Regulamento. Tendo o respetivo projeto sido objeto de apreciação pública nos termos do artigo 118º do Código de Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I Definições e normas de legitimidade

Artigo 1. ° Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia a Guarda Nacional Republicana e a Policia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde o delegado regional de saúde o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Transladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cadáver o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- 1) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- m) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;
- o) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- p) Entidade responsável pela administração do cemitério é a Câmara Municipal ou as Freguesias a quem seja atribuída a administração do mesmo;
- q) Cremação a redução de cadáver ou ossadas a cinzas.

Artigo 2. ° Legitimidade

- 1 Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivo;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2 Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país sua nacionalidade.
- 3 O requerimento para prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade, nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 3. ° Âmbito

- 1 Os cemitérios sob a jurisdição desta Câmara Municipal destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Ponte de Sor, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste que disponham de cemitério próprio.
- 2 Poderão ainda ser inumados naqueles cemitérios, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
- a)Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios da freguesia;
- b)Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do concelho, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área há mais de três anos;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem excepcionais e ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara;

SECÇÃO II Dos serviços

Artigo 4. $^{\circ}$

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5. ° Serviços de registo e expediente geral

O registo e expediente geral serão efectuados na Secção de Taxas e Licenças, em aplicação informática própria, existente para o efeito.

SECÇÃO III Funcionamento

Artigo 6.º
Horário de funcionamento

Os cemitérios funcionarão diariamente das 8 horas e 30 minutos às 17 horas, excepto quando haja alguma inumação de cadáver a efectuar fora daquele horário, desde que solicitada aos respectivos serviços com uma antecedência mínima de três horas antes do seu encerramento.

CAPÍTULO III Remoção

Artigo 7.º Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5° do Decreto - Lei $n^{\circ}411/98$, de 30 de Dezembro, sucessivamente alterado pelo Decreto - Lei $n^{\circ}5/2000$ de 29 de Janeiro, Decreto - Lei $n^{\circ}138/2000$ de 13 de Julho, Lei $n^{\circ}30/2006$ de 11 de Julho e Decreto - Lei $n^{\circ}109/2010$ de 14 de Outubro.

CAPÍTULO IV Transporte

Artigo 8.º Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos de recém - nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6° e 7° do Decreto - Lei n°441/98, de 30 de Dezembro, sucessivamente alterado pelo Decreto - Lei n°5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto - Lei n°138/2000 de 13 de Julho, Lei n°30/2006 de 11 de Julho e Decreto - Lei n°109/2010 de 14 de Outubro.

CAPÍTULO V Das inumações

SECÇÃO I Disposições comuns

Artigo 9. Locais de inumação

As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, jazigos e ossários.

Artigo 10.º Modos de inumação

- 1-Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2-Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
- 3-Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuarse com a presença de um representante do presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.
- 4-Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 11º Prazos de inumação

- 1- Nenhum cadáver será inumado, cremado, nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2- Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas 6 horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
- 3- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no nº1.
- 4- Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2° do presente regulamento, nos casos previstos no $n^\circ 1$ do artigo 5° do Decreto Lei $n^\circ 411/98$, de 30 de Dezembro, sucessivamente alterado pelo Decreto Lei $n^\circ 5/2000$ de 29 de Janeiro, Decreto Lei $n^\circ 138/2000$ de 13 de Julho, Lei $n^\circ 30/2006$ de 11 de Julho e Decreto Lei $n^\circ 109/2010$ de 14 de Outubro.
- 5- Nos casos previstos no nº1 do artigo 5º do Decreto Lei nº411/98, de 30 de Dezembro, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º deste regulamento, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da verificação do óbito.
- 6-0 disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 12º Condições para inumação

Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.

Artigo 13º Autorização de inumação

- 1- A inumação deve ser requerida à entidade responsável pelo cemitério onde a mesma tiver lugar, em modelo constante no anexo I do Decreto Lei $n^{\circ}109/2010$ de 14 de Outubro.
- 2- O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:
- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o óbito;

Artigo 14º Tramitação

1-0 requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados aos serviços da Câmara Municipal por quem estiver encarregado da realização do funeral.

- 2-Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que foram devidas, aqueles serviços emitem guia de inumação de cadáver, cujo original será entregue ao encarregado do funeral.
- 3-Não se efectuará a inumação sem que ao funcionário de serviço ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
- 4-No documento referido anteriormente, deverá ser colocado o seu número de ordem e mencionada a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.
- 5-As inumações serão registadas no software aplicacional existente para o efeito.

Artigo 15° Insuficiência de documentação

- 1-Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2-Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
- 3-Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II Das inumações em sepulturas

Artigo 16º Sepultura comum não identificada

- É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:
- a) Em situação de calamidade pública;
- b)Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17º Classificação

- 1) As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
- a)São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b)São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 18° Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos: Comprimento - 2,30 m; Largura - 0,75 m; Profundidade - 1,15 m;

Para crianças: Comprimento - 1 m; Largura - 0,55 m; Profundidade - 1m.

> Artigo 19º Organização do espaço

- 1 As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.
- 2 Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 20° Enterramento de crianças

Haverá talhões para o enterramento de crianças separados dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 21º Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22° Sepulturas perpétuas

1- Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira 2-Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III Das inumações em jazigo

Artigo 23.º Espécies de jazigos

- 1- Os jazigos podem ser de três espécies:
- a) Subterrâneos aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 2 Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 24º Inumação em jazigo

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a)O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
- b)Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 25º Deteriorações

1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

- 2 Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura perpétua, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTÚLO VI Das exumações

Artigo 26° Competência e Prazos

- 1- A exumação deve ser requerida à entidade responsável pela administração do cemitério onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumados, em modelo constante do anexo I do Decreto Lei n°411/98, de 30 de Dezembro, sucessivamente alterado pelo Decreto Lei n°5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto Lei n°138/2000 de 13 de Julho, Lei n°30/2006 de 11 de Julho e Decreto Lei n°109/2010 de 14 de Outubro.
- 2- Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 3- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 27° Aviso aos interessados

- 1-Decorrido o prazo estabelecido no $n^{\circ}2$ do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
- 2 No princípio de cada ano os serviços da Câmara Municipal darão conhecimento público através de editais e avisos publicados nos jornais mais lidos da região de que irá proceder à exumação dos cadáveres cujo período legal de inumação terminou no ano anterior, convidando, assim, os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecerem no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
- 3 Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
- 4 $\grave{\text{A}}\text{s}$ ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado.

Artigo 28°

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

- 1 A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
- $2\,$ A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
- 3 As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26. °, serão depositados no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VIII Das trasladações

Artigo 29° Competência

- 1 A transladação é solicitada à entidade responsável pela administração do cemitério onde o cadáver ou as ossadas estejam inumados, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto Lei nº411/98, de 30 de Dezembro, sucessivamente alterado pelo Decreto Lei nº5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto Lei nº138/2000 de 13 de Julho, Lei nº30/2006 de 11 de Julho e Decreto Lei nº109/2010 de 14 de Outubro.
- 2 Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3 Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 30. ° Condições da trasladação

- 1 A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3 Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei $n.^{\circ}$ 411/98, de 30 de Dezembro.
- 4 Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério, terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 31º Registos e comunicações

No software aplicacional dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

CAPÍTULO VIII Da concessão de terrenos

SECÇÃO I Das formalidades

Artigo 32° Concessão

- 1-A aquisição de terrenos com destino a sepulturas perpétuas só é permitida aos familiares dos falecidos cujos cadáveres estejam ou venham a ser inumados nessas mesmas sepulturas, obedecendo à seguinte ordem de preferência:
- a)Cônjuge do falecido;
- b)Descendentes na linha reta, de grau mais próximo do falecido;
- c)Ascendentes na linha reta, de grau mais próximo do falecido.
- 2 As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos e ossários é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, bem como da respectiva sepultura e ossário.

Artigo 34º Decisão da concessão

Decidida a concessão, o prazo para pagamento da respectiva taxa é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 35° Alvará de concessão

- 1 A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir após o pagamento da taxa de concessão.
- 2 Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 36º Prazos de realização de obras

- 1 Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, ossários deverão concluir-se nos prazos fixados.
- 2 Poderá o presidente da Câmara prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
- 3- Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou a sua prorrogação caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 37º Autorizações

- 1 As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
- 2 Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará.
- 3 Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 4 Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 38° Trasladação de restos mortais

- 1 O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2 A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
- 3 Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 39° Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo ou da sepultura. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX Transmissões de jazigo e sepulturas perpétuas

Artigo 40° Transmissão

As transmissões de jazigos , sepulturas perpétuas e ossários averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos ou taxas que forem devidos.

Artigo 41º Transmissão por morte

- 1 As transmissões por morte das concessões de jazigo ou sepulturas perpétuas a favor da família dos instituídos ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
- 2- As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 42° Transmissão por acto entre vivos

- 1- As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários só serão admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
- 2- As transmissões previstas no número anterior só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se esta advier por acto entre vivos.

Artigo 43º Autorização

- 1 A transmissão entre vivos depende de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.
- 2 Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 44° Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 45° Abandono de jazigo, sepultura ou ossário

Os jazigos, sepulturas ou ossários que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 46° Conceito

- 1 Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos na área do município e afixados nos lugares do estilo.
- 2 Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
- 3-Aquele prazo de 10 anos referido no nº1 conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
- 4 Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 47° Declaração de prescrição

- 1 Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
- 2 A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 48º Realização de obras

- 1 Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Câmara Municipal, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada, com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
- 2 Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando pelos nomes e datas de inumação os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
- 3 Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste

artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 - Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 49° Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 50° Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI Construções funerárias

SECÇÃO I Das obras Artigo 51° Licenciamento

- 1-O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou ossários, ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico para tanto competente.
- 2 Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
- 3 Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 52° Projecto

- 1 Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
- a)Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b)Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c)Declaração de responsabilidade.
- 2 Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.
- 3 As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
- 4 Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 53° Requisitos dos jazigos 1 - Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento - 2,30 m; Largura - 0,75 m; Altura - 0,55 m.

- 2 Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneo.
- 3 Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
- 4 Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 54° Ossários municipais

1 - Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento - 0,80 m; Largura - 0,50 m; Altura - 0,40 m.

- 2 Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
- 3 Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº3 do artigo anterior.

Artigo 55° Jazigos de capela

- 1- Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30 m de fundo.
- 2 Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 56. ° Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de $0.10~\mathrm{m}$.

Artigo 57º Obras de conservação

- 1-Nos jazigos, sepulturas perpétuas e ossários devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2- Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 48º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, sendo fixado prazo para a execução destas.
- 3 Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

- 4 Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5 Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º I deste artigo.

Artigo 58° Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 59° Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicarse-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 60° Sinais funerários

- 1 Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2 Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 61° Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 62º Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII Da mudança de localização do cemitério

Artigo 63° Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 64º Direitos e deveres dos concessionários

No caso previsto no artigo anterior, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII Disposições gerais

Artigo 65° Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 66° Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores, danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 67° Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário responsável por este.

Artigo 68º Realização de cerimónias

- 1 Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Câmara:
- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais. coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com actividade cemiterial.
- 2 O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 69º Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 70° Abertura de caixão de metal

- 1 É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura.
- 2 A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial.

CAPÍTULO XIV Fiscalização e sanções

Artigo 71. ° Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 72° Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara.

Artigo 73° Contra-ordenações e coimas

1-Constitui contra-ordenação punida com coima de 500€ a 700€ ou de 1000€ a 1500€, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação das seguintes normas do Decreto - Lei n°411/98, de 30 de Dezembro sucessivamente alterado pelo Decreto - Lei n°5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto - Lei n°138/2000 de 13 de Julho, Lei n°30/2006 de 11 de Julho e Decreto - Lei n°109/2010 de 14 de Outubro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n° 2 do artigo 5. $^{\circ}$;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6°, n° 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6. °, n° 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº1 do artigo 9°;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no nº 2 do artigo 8. °;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento

ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº2 do artigo 9º;

- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n° 1 do artigo 10° ;
- i) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n° 2 do artigo 11°;
- j) A utilização, no fabrico de caixão de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo $14.\ \circ;$
- l) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia, antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- m) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21. º;
- n) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n. $^{\circ}$ 2 do artigo 22. $^{\circ}$, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2- Constitui contra ordenação punida com coima de 200€ a 2500€ ou de 400€ a 5000€, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação das seguintes normas do Decreto Lei n°411/98, de 30 de Dezembro, sucessivamente alterado pelo Decreto Lei n°5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto Lei n°138/2000 de 13 de Julho, Lei n°30/2006 de 11 de Julho e Decreto Lei n°109/2010 de 14 de Outubro:
- a) O transporte de cadáver ou ossadas dentro do cemitério de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- b) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de $0.4~\mathrm{mm}$ ou de madeira
- c) A infracção ao disposto no nº3 do artigo 8º.
- 3 A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 74° Sanções acessórias

- 1 Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 75° Das taxas

Pelos actos, ocupações e serviços inerentes da utilização, organização, gestão e funcionamento dos cemitérios municipais é devido o pagamento de taxas nos termos definidos e estipulados no Regulamento e Tabela de Taxas Municipais do Município de Ponte de Sor.

Artigo 76° Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 77° Entrada em vigor Entra em vigor 30 dias após a sua publicação e revoga todas as disposições regulamentares anteriores relacionadas com a matéria.